

**ACESSO À EDUCAÇÃO AOS MILITARES ENCARCERADOS NO 1º  
BATALHÃO DE OPERAÇÕES RIBEIRINHAS EM MANAUS/AM: ANÁLISE  
DOS INSTRUMENTOS LEGAIS**

ACCESS TO EDUCATION FOR MILITARY INCARNED IN THE 1st BATTALION OF  
RIVERSIDE OPERATIONS IN MANAUS/AM: ANALYSIS OF LEGAL INSTRUMENTS

Valmir Pozzetti<sup>1</sup>  
Martim Afonso de SOUZA<sup>2</sup>  
Fredson Bernardo da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a legislação pertinente e identificar a possibilidade de efetivação do acesso à educação aos militares encarcerados no 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas, Organização Militar da Marinha do Brasil sediada na cidade de Manaus/AM. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental e, quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que o arcabouço normativo existente não permite a plena efetivação do direito à educação aos militares encarcerados na Organização Militar citada, o que viola um dos direitos fundamentais do cidadão.

**PALAVRAS-CHAVE**

Acesso à Educação; Cumprimento de pena; Encarceramento Militar; Marinha do Brasil, Lei de Execução Penal;

**ABSTRACT**

The objective of this research was to analyze the relevant legislation and identify the possibility of effective access to education for the military incarcerated in the 1st Battalion of Riverside Operations, Military Organization of the Brazilian Navy based in the city of Manaus/AM. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic and documentary and, as for the ends, qualitative. It was concluded that the existing normative framework does not allow the full

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

realization of the right to education for soldiers incarcerated in the aforementioned Military Organization, which violates one of the fundamental rights of the citizen.

### KEYWORDS

Access to Education; Fulfillment of penalty; Military Incarceration; Brazilian Navy, Penal Execution Law;

### INTRODUÇÃO

O processo de cidadania, um dos pilares da democracia brasileira, atribui ao cidadão, direitos e deveres. Não se consegue falar em direitos humanos sem atender ao princípio da igualdade; enquanto não tivermos oportunidades iguais, para todos, de crescer profissional, moral e financeiramente, não conseguiremos atingir o almejado *status* de cidadão. E enquanto tivermos na sociedade uma só pessoa que não tenha adquirido a cidadania, o processo democrático estará ameaçado.

E é, então, dentro deste contexto que precisamos refletir sobre o encarceramento no Brasil: diferentemente de outros regimes políticos que vigem em outros países, o Brasil não permite a pena de morte (há uma rara exceção), uma vez que o Estado ao acabar com a autotela, atraiu para si o dever/poder de corrigir o cidadão que cometeu atos infracionais nas suas relações sociais.

E, dessa forma, o Estado brasileiro atraiu para si a responsabilidade de retirar, do convívio com a sociedade, aquele cidadão que transgrediu normas básicas e, ao retirar da sociedade e aprisionar esse cidadão, o Estado se compromete a “reeducá-lo” nesse lapso temporal em que ele foi condenado, para que, após a reeducação ele possa retornar ao convívio com os mesmos cidadãos que outrora despreitou. Essa é a filosofia do Estado Democrático e Estado de Direito brasileiro.

Assim sendo, se o Estado atraiu essa obrigação para si, não pode ele negligenciar na sua arte de educar.

Nesse sentido, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar, Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas, Brasil.

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Estatuto dos Militares (Lei Federal 6880/1980) estabelece como prerrogativa dos militares o cumprimento de pena no âmbito de uma organização militar.

Enquanto possuir a condição de militar, o indivíduo deve ser encarcerado em uma organização militar (OM), independente da origem da pena, se advinda da justiça comum ou da justiça militar. Existe, portanto, uma estrutura estatal paralela destinada ao cumprimento de pena por parte desse grupo social, além do sistema prisional comum.

Embora o Estado Brasileiro tenha criado a Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), sua aplicação no âmbito da jurisdição militar não é pacífica, existindo entendimentos jurisprudenciais e doutrinários conflitantes.

Por outro lado, o direito à educação erige-se como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo, na dicção do § 1º de seu art. 209, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo, sendo, portanto, exigível do Estado.

Dessa forma, a problemática que envolve essa pesquisa é: estando um militar em cumprimento de pena numa organização militar, como se dará o acesso à educação, de forma a assegurar a efetividade de seu direito? O arcabouço normativo existente permite que ao militar em cumprimento de pena seja garantido o direito à educação?

A pesquisa se justifica tendo em vista que o cidadão, mesmo o militar, tem direito à educação, mesmo porque esta é uma medida de recuperação moral e social do cidadão, a não ser assim, o Estado falhará na sua missão de reeducar aquele cidadão que mais contribui com a segurança pública.

A metodologia a ser empregada é a do método dedutivo, a partir da análise bibliográfica, dos posicionamentos jurisprudenciais sobre a aplicação da Lei de Execução Penal no âmbito das organizações militares e a apreciação dos instrumentos normativos existentes no 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas, organização militar (OM) da Marinha do Brasil situada em Manaus/Amazonas; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa; uma vez que se propõe identificar a possibilidade de efetivação do direito à educação a partir da análise dessas normas administrativas instituídas para a organizar a prisão no âmbito dessa OM.

## **1. O DIREITO DO CIDADÃO À EDUCAÇÃO**

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

O cidadão analfabeto é um uma pessoa alijada da sociedade, da possibilidade de compreender seus direitos, sem sonhos, sem futuro; sendo assim, é uma pessoa vulnerável a toda uma serie de intempéries e facilmente corruptível, vez que na maior parte das vezes, não consegue entender a dimensão do certo e errado, do ético e do não ético. Já o cidadão alfabetizado e informado, educado, consegue sonhar, consegue criar, consegue vislumbrar soluções que lhe possibilite ser feliz sem desejar do outro, aquilo que não conquistou. Pois bem, nesse sentido a constituição Federal de 1.988 destaca que:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (gn)

Vê-se, portanto, que o Estado não pode negar ao cidadão preso, o direito e o acesso à educação, porque a lei mais importante do país, a Constituição Federal – CF/88, não permite que o Estado negligencie a sua função de garantir a educação a todos e inclusive, ao cidadão aprisionado. E a CF/88 ainda destaca:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
**I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:  
(...) *omissis*

**III - atendimento educacional especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV - atendimento em creche e pré-escola** às crianças de 0 a 6 anos de idade.

Dentro deste contexto, é preciso destacar que os Princípios são normas que antecedem a legislação e que, por isso, dirigem a construção das Leis. Qualquer legislação que descumpra um princípio de Direito está fadada à revogação. Conforme destacam Pozzetti e Campos (2017, p. 255):

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta a disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada.

E como se não bastasse essa segurança jurídica dos artigos citados, o texto Constitucional ainda oferece mais segurança, quando prevê a possibilidade de recursos

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010) Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012) Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

financeiros para essa finalidade. De assegurar a educação à todos, independentemente de ser o cidadão, civil ou militar:

Art. 213. **Os recursos públicos serão destinados às escolas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

**I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.** (gns)

Ao que se depreende dos textos acima, o cidadão aprisionado tem direito, em igualdade de condições, inclusive o de receber educação adequada à sua necessidade e, é inadmissível que o próprio Estado não cumpra as suas obrigações constitucionais. Inclusive verifica-se que há recurso financeiro destinado a essa finalidade, inclusive para o estímulo e desenvolvimento da educação dentro dos presídios.

Dentro deste contexto é necessário dizer que ao descumprir, para com os presos militares, esse dever de propiciar-lhes educação, o Estado brasileiro ainda fere mais um artigo da CF/88, que designa os fundamentos do Estado brasileiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) *omissis*

**III - a dignidade da pessoa humana;** (gn)

Pozzetti (2018, p. 170) destaca que “o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio que precede a todos os outros e servem de inspiração aos demais princípios fundamentais”. E dentro deste contexto, para destacar a força jurídica dos princípios, Pozzetti e Monteverde (2017, p. 200) destacam que “Princípios são regras fundantes, que antecedem a norma jurídica, são a base, a estrutura da própria norma, uma vez que traduzem os anseios da sociedade que lhe originou, no sentido do justo, do honesto, do correto e do que deve ser cumprido pela sociedade”.

Dentro deste contexto, pode-se verificar que a Constituição Federal de 1.988 declara que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil e, conforme declaram Pozzetti e Monteverde, os princípios devem ser seguidos regamente pelo Administrador público, sob pena de seus atos não serem convalidados, atraindo para ele responsabilidade civil e criminal. Assim, deve o Estado

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010) Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar, Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012) Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas, Brasil.

assegurar que esse princípio seja regidamente cumprido e, por acessão, que o direito à educação seja estendido ao apripionado em cárcere militar, para que o Estado cumpra com o seu Poder/Dever de garantir ao preso, seja ele civil ou militar, o direito à reeducação.

## **2. A NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES**

A atividade militar é regida por normas diversas. São comuns na rotina militar a observância de instrumentos normativos próprios, criados pelas instâncias de comando, a fim de disciplinar e organizar as atividades desenvolvidas pelas organizações militares. No caso das prisões, cada Força Armada (seja ela Federal - Marinha, Exército e Aeronáutica, ou Auxiliar - Polícias e Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal) pode definir internamente como as prisões se estruturam e organizam.

Entretanto, inexistente uma uniformidade nessas diversas regras atinentes à gestão prisional. Como bem acentua Silva Neto (2021), referindo-se ao Exército Brasileiro:

*“Não existe, no âmbito da Força, uma legislação que oriente a atividade de administração prisional. Essa regulamentação, quando existente, é feita de forma descentralizada, por meio de Normas Gerais de Ação, de guarnição ou de organizações militares. A descentralização acarreta uma falta de padronização de procedimentos e pode levar à inobservância de dispositivos legais, trazendo insegurança jurídica aos militares responsáveis por essa atividade e caracterizando uma vulnerabilidade na proteção da Instituição.” (SILVA NETO, 2021)*

Ou seja, embora exista uma lei federal que discipline a execução penal no Brasil, essa diretriz normativa não é utilizada pelas organizações militares como parâmetro ostensivo para definição de suas normas internas, muito embora na Exposição de Motivos da Lei 7.210/1984 ela tenha sido apresentada à comunidade jurídica como verdadeiro “Código de Execuções Penais”, um “diploma federal regulador da execução”, independente da natureza do estabelecimento ou da jurisdição.

A razão para essa não utilização está na interpretação conferida pelos operadores do Direito ao texto da própria lei. Estabelece o artigo 2º, § 2º, da LEP: “Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.”

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010) Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar, Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012) Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas, Brasil.

A interpretação que nasceu desse dispositivo legal é a seguinte: a LEP só se aplica ao militar quando ele estiver sujeito à jurisdição ordinária, ou seja, comum. Caso ele esteja sob jurisdição especial (militar), não se aplica a LEP e vigem as disposições do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Em qualquer das hipóteses, ele estará recolhido ao estabelecimento militar, como decorrência de sua prerrogativa.

Os mencionados dispositivos legais, sob o argumento de prestigiar os princípios basilares das Forças Armadas, quais sejam a hierarquia e a disciplina, usam de maior rigor para gerir o encarceramento do condenado. Não existe previsão, por exemplo, de abrandamento do regime da prisão, sendo o regime fechado a regra. Há delitos para os quais a lei proíbe a aplicação da suspensão condicional da pena, conforme o art. 88 do CPM. A jurisdição militar, assim, costumeiramente age no sentido de limitar os direitos do preso. É uma visão mais repressiva do direito da execução penal.

Importante destacar que, uma vez preso à disposição da jurisdição comum, o militar estará sujeito à LEP e poderá ter acesso a todos os direitos dela decorrentes. Entretanto, o advento da Lei 13.491/2017 ampliou a jurisdição militar, trazendo ao cenário jurídico a figura do crime militar por extensão, na expressão idealizada por Roth (2018).

O legislador, ao alterar o artigo 9º do CPM, teve a inequívoca intenção de incluir no rol de crimes militares os crimes previstos na legislação penal comum (Código Penal e leis extravagantes) praticados pelo militar da ativa (inciso II do art. 9º, CPM) e pelo militar da reserva e/ou reformado, ou civil (inciso III do art. 9º, CPM), conforme as circunstâncias previstas nas alíneas dos incisos II e III do art. 9º do CPM. (ROTH, 2018)

Em outras palavras, a partir de 2017 a jurisdição penal militar cresceu em amplitude, podendo ser enquadrados como crimes militares (e por consequência sujeitos a julgamento na justiça militar) delitos previstos na legislação extravagante ou mesmo no Código Penal comum, desde que presentes os requisitos constantes no CPM.

A possibilidade, portanto, de o militar estar sujeito à jurisdição militar é incrementada, advindo dessa circunstância a ampliação do escopo de atuação dessa visão mais repressiva na execução penal. No âmbito da Justiça Militar da União essa visão é predominante. O Superior Tribunal Militar (STM) reiteradamente, têm decidido sobre a aplicação do CPM e do CPPM na execução penal militar:

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

A conversão da pena privativa de liberdade em prisão, que deverá ser cumprida pela praça integralmente em estabelecimento penal militar, **não conflita com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena**, por ser tratar de opção político-legislativa criminal em que o legislador incrementou o rigor da resposta estatal a determinados delitos considerados de maior nocividade à hierarquia e à disciplina militares. (STM - HC: 00001867420167000000 AM, Relator: Álvaro Luiz Pinto, Data de Julgamento: 26/10/2016) (gn)

Desta jurisprudência verifica-se que o julgador se limitou a destacar, sem fundamentação, que a individualização da pena não conflita com o princípio da dignidade da pessoa humana; entretanto o acesso à educação é um direito de todos e, se for negado ao preso estará sendo ferido o direito fundamental à igualdade, condenado o preso a não reinserção à sociedade, uma vez que sem educação, não conseguirá avançar moralmente, não se recuperará e aí o processo de recuperação instituído pelo sistema prisional se transformará em processo de falência. Há que se dizer que o texto Constitucional ao ser interpretado, não pode sê-lo de forma isolada, pois todo o sistema hermenêutico nos obriga a interpretá-lo de forma coesa. Assim, se a educação é um direito de todos, inclusive do preso, a organização militar deverá encontrar mecanismos de assegurar ao preso esse acesso à educação.

## **2. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal – SRF, tem consolidado, ao longo do tempo, uma visão distinta sobre a aplicação da LEP à jurisdição militar. Antagonizando com o entendimento prevalecente no STM, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado alguns institutos da LEP à execução penal militar.

O aspecto mais emblemático dessa aplicação é o do prestígio ao princípio constitucional da individualização da pena. O STF já havia decidido, no Habeas Corpus nº 82.959, que é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) que determinava a imutabilidade do regime fechado. A partir desse julgado foi editada a Súmula Vinculante 26:

Sum. 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010) Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012) Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

Na análise da possibilidade de progressão do regime prisional na execução penal militar, a Segunda Turma do STF julgou o Habeas Corpus nº 104.174, cujo relator foi o Ministro Ayres Britto. Transcreve-se, pela relevância do julgado, a ementa do Acórdão.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM ESTABELECIMENTO MILITAR. POSSIBILIDADE. PROJEÇÃO DA GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). LEI CASTRENSE. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL COMUM E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. É dizer: a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. **Se compete à lei indicar os parâmetros de densificação da garantia constitucional da individualização do castigo, não lhe é permitido se desgarrar do núcleo significativo que exsurge da Constituição: o momento concreto da aplicação da pena privativa da liberdade, seguido do instante igualmente concreto do respectivo cumprimento em recinto penitenciário.** Ali, busca da justa medida entre a ação criminosa dos sentenciados e reação coativa do estado. Aqui, a mesma procura de uma justa medida, só que no transcurso de uma outra relação de causa e efeito: de uma parte, a resposta crescentemente positiva do encarcerado ao esforço estatal de recuperá-lo para a normalidade do convívio social; de outra banda, a passagem de um regime prisional mais severo para outro menos rigoroso. 2. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. **Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.** Nova amostragem está no preceito de que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares” (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142). 3. De se ver que esse tratamento particularizado decorre do fato de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à Defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (cabeça do art. 142). Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as “peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra” (inciso X do art. 142). 4. É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

castrense. **5. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta situação do paciente, e que aplique, para tanto, o Código Penal e a Lei 7.210/1984 naquilo que for omissa a Lei castrense.** (STF - HC: 104174 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/03/2011) (gns)

Verifica-se que o Acórdão expressa com clareza a existência de um direito constitucional da execução penal, em relação ao qual não podem preponderar a legislação ordinária, notadamente se essa legislação adveio de outra ordem constitucional, já superada, como é o caso do CPM e do CPPM. A aplicação da LEP à execução penal militar é, assim, medida de justiça.

Entretanto, as decisões tomadas pelo STF, nesse diapasão, não possuem efeito vinculante, apenas de orientação para os órgãos judiciais situados abaixo na hierarquia constitucional. Como alertado por Oliveira (2021, p. 23), a conquista da segurança jurídica somente advirá da adoção de força vinculante a esse entendimento:

**Definitivamente, não se podem suprimir direitos fundamentais mínimos tutelados pela Constituição Federal a todas as pessoas, sejam elas militares ou não** e que possuem fundamento na dignidade da pessoa humana, como o instituto da progressão de regime que é oriundo do princípio da individualização da pena, sob a tese de que tais direitos enunciados na legislação ordinária não estão expressamente previstos na legislação castrense.

Por fim, diante do exposto, deve prosperar a tese defendida pelo STF de que é legítima a progressão de regime para os militares que cumprem pena privativa de liberdade em estabelecimentos sujeitos à administração militar. Face à grande insegurança jurídica, torna-se imprescindível a edição de uma súmula vinculante por parte da Suprema Corte que consolide este acertado entendimento. (gn)

Além desse aspecto, é relevante destacar que os julgados do STF sobre o tema cingem-se à aplicação tópica de alguns institutos da LEP, não à adoção integral da lei na jurisdição militar.

Assim sendo, é necessário verificar-se que há necessidade de uma mudança de postura do STF e STM, para adequar-se as suas decisões aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana; pois não é possível tratar, em regime prisional, o preso militar como se fosse desigual ao preso civil, retirando-lhe direitos à igualdade, os quais não possuem fundamentação lógica.

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar, Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas, Brasil.

### **3. ANÁLISE DAS NORMAS PRISIONAIS DO 1º BATALHÃO DE OPERAÇÕES RIBEIRINHAS**

Os diversos regramentos existentes nas Forças Armadas sobre a gestão de suas unidades prisionais certamente são influenciados pela visão mais repressiva da execução penal. Como instituições de natureza mais conservadora, a aceitação de direitos por parte dos presos é vista com reserva, como visto no exemplo de julgamento realizado pelo STM. Impende destacar que a Corte Castrense é formada por 15 Ministros, dos quais 10 são Oficiais-Generais da ativa e do posto mais elevado da carreira, representando assim a visão da cúpula das Forças Armadas.

Torna-se natural, portanto, que os regramentos internos das Forças Armadas espelhem o viés mais rigoroso da gestão do ambiente prisional adotado pelo STM, a despeito do entendimento do STF.

O 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas é uma organização militar da Marinha do Brasil, integrante do seu Corpo de Fuzileiros Navais (CFN). É a maior OM naval no estado do Amazonas, localizada na cidade de Manaus, nas imediações do Porto da Ceasa. Ao lado da Estação Naval do Rio Negro, é a única OM naval no estado do Amazonas que possui instalações prisionais, na nomenclatura da Marinha, bailéu.

Em âmbito nacional, a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha estabeleceu a DGPM - 315, Normas Sobre Justiça e Disciplina na Marinha do Brasil, cuja 2ª versão encontra-se em vigor desde janeiro de 2011. Neste regramento encontra-se o Capítulo 10, tratando da Execução Penal. No âmbito local, o Comandante do Batalhão exarou a Ordem Interna n. 20-08A, em 2021, que disciplina a utilização do bailéu e o cumprimento de penas.

Da análise desses instrumentos normativos não se vislumbra a possibilidade de efetivação do acesso à educação por parte dos militares recolhidos ao bailéu. Embora a carreira militar seja construída com base na formação contínua dos militares, os quais são submetidos a exames de qualificação, cursos, concursos, provas para progredir na hierarquia militar, em nenhum momento se percebe qualquer incentivo ou acesso dos presos a recursos educacionais, ou mesmo a destinação de áreas específicas dos estabelecimentos prisionais para esse fim.

As normas consultadas são abrangentes e compreendem, de maneira positiva, diversos direitos e garantias do apenado, inclusive a possibilidade de progressão de regime, desde que assim decidido pela autoridade judicial. De maneira categórica, a DGPM 315 estabelece:

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010) Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012) Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

A progressão de regimes consiste na transferência de um regime mais gravoso (fechado, por exemplo) para um menos gravoso (semi-aberto, por exemplo). **A legislação penal militar não contempla os regimes prisionais semi-aberto e aberto, tampouco a progressão de regimes.** Por isso é que o PM [Presídio da Marinha, localizado no Rio de Janeiro/RJ e única Penitenciária Militar do país] foi concebido somente para o cumprimento do regime prisional fechado. No entanto, em que pese a ausência de regramento da matéria no âmbito da legislação castrense, não é raro a Administração Naval deparar-se com decisões proferidas pela justiça militar determinando o regime prisional inicialmente semi-aberto ou aberto. Ademais, a Administração Naval é responsável pela custódia dos militares que cumprem pena em decorrência de crimes comuns, para os quais a progressão de regimes é aplicável. (BRASIL. Comando da Marinha. DGPM 315) (gn)

No entanto, é de se destacar o viés mais repressivo ao se analisar o rol de direitos do preso, do qual não constam o direito ao trabalho e à educação.

#### 10.12 – DIREITOS DO PRESO

Seja qual for a espécie ou subespécie de prisão, o preso deve ter garantido os seguintes direitos:

- a) uma ala arejada e higiênica, com local digno para repouso deitado ou sentado;
- b) visita da família e amigos em dias e horários pré-fixados;
- c) escrever e receber correspondências;
- d) assistência médica;
- e) audiência com o Titular da Organização Militar responsável pela prisão, a fim de expor reclamações sobre tratamento em princípio inadequado ou pretensas violações aos seus direitos;
- f) comunicar-se com seus familiares;
- g) receber assistência religiosa de Capelão Militar; e
- h) banho diário de sol.

Percebe-se que o objetivo das normas em comento é o de disciplinar a condução correta e legal de todos os trâmites atinentes à guarda do preso, resguardando-se os responsáveis pela custódia quanto à observância das disposições legais. O foco, assim, é na escorreita administração pública, e não nos direitos dos encarcerados.

## CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de se verificar de que forma seria efetivado o “direito à educação” a um preso em uma Organização Militar, em cumprimento de

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010) Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar, Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012) Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas, Brasil.

pena; uma vez que, tendo em vista que o arcabouço normativo, em especial a jurisprudência existente, faz restrições a esse direito do cidadão militar.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se fez uma análise da legislação, jurisprudência e posições doutrinárias.

Destaca-se que pesquisa centrou-se na análise dos instrumentos normativos em vigor na Marinha do Brasil e, em especial, na organização militar 1º Batalhão de Operações Ribeirinhas, em Manaus/AM, quanto à possibilidade de efetivação do acesso à educação aos militares encarcerados. Contextualizou-se, inicialmente, a questão da aplicação da Lei de Execução Penal no âmbito da Justiça Militar da União e as divergências jurisprudenciais sobre o tema, destacando-se as posições do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, passou-se à avaliação das normas internas da Marinha sobre a gestão prisional.

Concluiu-se que, embora as normas analisadas usem como referência a Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, e compreendam de maneira positiva o exercício de direitos constitucionais assegurados, o cenário que nasce da aplicação dessas normas não favorece ou permite que os militares recolhidos ao bailéu possam ter viabilizado o acesso à educação. Estabelece-se, assim, uma situação em que um direito fundamental do cidadão militar lhe é negado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. *A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO*. 2007. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/execsentjmu.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. *Comando da Marinha. Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha*. DGPM 315. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Código Penal Militar*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm). Acesso em: 09 jun. 2022.

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010) Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012) Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Código de Processo Penal Militar.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm). Acesso em 09 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 09 jun. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do.** Congresso nacional, Brasília, 1.988.

OLIVEIRA, Davidson Roberto de; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. **Da legitimidade da progressão de regime na execução da pena privativa de liberdade.** 2021. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/da-legitimidade-da-progress%C3%A3o-de-regime-na-execu%C3%A7%C3%A3o-da-pena-privativa-de-liberdade>. Acesso em: 06 jun. 2022.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jali Fraxe. **ICMS ECOLÓGICO: UM DESAFIO À SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO AMBIENTAL NO AMAZONAS.** Revista Juridica Unicritiba, vol. 02, nº. 47, Curitiba, 2017. pp. 251-276. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/2035-6329-1-PB.pdf>, consultada em 08 ago. 2022.

POZZETTI, Valmir César e MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. **GERENCIAMENTO AMBIENTAL E DESCARTE DO LIXO HOSPITALAR.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.14, n.28, p.195-220; Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/949-Texto%20do%20Artigo-3647-1-10-20170607.pdf>; consultada em 02 ago. 2022.

POZZETTI, Valmir César. **O Reconhecimento do Nome Social, às travestis, como garantia do Direito da Personalidade.** In Direitos da Personalidade, Reconhecimento, Garantias e Perspectivas. Org. por José Eduardo de Miranda; Valéria Silva Galdino Cardin. Porto (Portugal), Ed. Juruá: 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade.** Revista do Ministério Público Militar, Brasília, n. 29, p. 143-174, out. 2018. Semestral. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigos/?idedicao=29>. Acesso em: 09 jun. 2022.

SILVA NETO, José Paulo da. **Administração de prisões militares: aplicabilidade de normas civis e análise da necessidade de edição de normas no âmbito do Exército.** 2021. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/9997>. Acesso em: 09 maio 2022.

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar, Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas, Brasil.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **HC: 00001867420167000000 AM**. Relator: Álvaro Luiz Pinto, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: 10/11/2016 Vol.: Veículo: DJE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=%28STM+-+HC%3A+00001867420167000000>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC: 104174 RJ**. Relator: Min AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/03/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00118. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734111/habeas-corpus-hc-104174-rj?ref=serp>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC: 82959 SP**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF+-+HC%3A+82959+SP>. Acesso em: 10 jun. 2022

1 Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco).

2 Especialização em Lato Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília, Brasil(2010)  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do Superior Tribunal Militar , Brasil.

3 Especialização em SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL pela Universidade de Cuiabá, Brasil(2012)  
Investigador de Polícia do Polícia Civil do Estado do Amazonas , Brasil.